



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095273-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, é agravado MUNICIPIO DE IBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2095273-98.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Henrique de Oliveira

Agravado: Município de Ibaté

Comarca: Ibaté

Juiz sentenciante: Éderson Danilo Santos de Vasconcelos (Vara Única)

Voto n. 2400

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por servidor contra decisão proferida em cumprimento de sentença, movido em face do Município de Ibaté, que rejeitou embargos de declaração e manteve a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor reconhecido como cobrado em excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o beneficiário da justiça gratuita pode ser responsabilizado pelo pagamento de honorários sucumbenciais; (ii) estabelecer se é cabível o reconhecimento da sucumbência recíproca quando há acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, que estabelece condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos.

4. A condenação aos ônus de sucumbência deve ser expressamente fixada, mesmo nos casos em que a parte vencida seja beneficiária da gratuidade judiciária, pois cabe ao credor comprovar, dentro do prazo legal, eventual alteração da condição financeira para fins de execução.

5. Verificado o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, conforme dispõe o art. 86 do CPC, sendo incabível imputar exclusivamente a uma das partes a responsabilidade pelos honorários.

6. Em hipóteses de sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser arbitrada com base no proveito econômico obtido por cada uma das partes, vedada a compensação dos honorários entre os procuradores.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que move contra o MUNICÍPIO DE IBATÉ em que o MM. Juiz “*a quo*” rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o agravante aos ônus processuais no patamar de 10% sobre o valor cobrado em excesso (fls. 32/33).

Alega, em síntese, que: (1) o agravante é beneficiário da Justiça gratuita e diante da sucumbência recíproca não pode ser condenado aos honorários advocatícios sucumbenciais; (2) a isenção legal deve ser respeitada; (3) o agravante não apresentou impugnação quanto ao excesso e limitou-se a anuir parcialmente aos cálculos apresentados e a requerer o prosseguimento da execução dos honorários; (4) a pretensão total da agravada também não foi acolhida, visto que os honorários advocatícios seguirão em cumprimento de sentença; (5) a decisão agravada viola os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da CF), além do acesso efetivo à justiça, pois impõe um ônus financeiro indevido a um litigante hipossuficiente.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais e o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes.

A agravada respondeu e alegou que o beneficiário da Justiça gratuita não está dispensado do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme art. 98, §3º, do CPC e cabível a fixação dos honorários nos moldes do art. 85, §1º do CPC.

É o relatório.

Merece acolhimento em parte o recurso.

Primeiro, ao contrário do que sustenta o recorrente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita não exclui a possível responsabilidade pelo pagamento dos ônus processuais, conforme expressa disposição do art. 98, §3º, do CPC. Destaca-se:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

É dever do magistrado realizar a condenação dos ônus sucumbenciais mesmo nos casos em que a parte vencida é beneficiária da Assistência Judiciária, sendo certo que o benefício legal estabelece uma condição suspensiva dos encargos até o decurso dos 5 (cinco) anos.

Caso haja alteração da situação econômica da parte vencida dentro desse lapso temporal, o credor das verbas sucumbenciais pode executá-la.

Dessa forma, a condenação imposta na r. decisão impugnada está adequada, com o acréscimo que deve o *decisum* ser integrado, unicamente, para que fique consignado que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Omissão. Ocorrência. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Embargante que é beneficiário da justiça gratuita. Incidência de condição suspensiva prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC. Embargos acolhidos para que conste referida observação na decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2052350-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão

**Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí -
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2023;
Data de Registro: 17/05/2023)**

Por outro lado, ao contrário do que consignou o magistrado, a sucumbência recíproca deve ser reconhecida, pois houve o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 32/33).

Nos moldes do art. 86 do CPC, é inadequado carrear unicamente ao exequente os ônus da sucumbência, uma vez que parcela do crédito objeto do cumprimento de sentença está correto.

Em caso como dos autos, a condenação das duas partes é medida imperativa, vedando-se a compensação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Parcial acolhimento da impugnação da devedora (FESP). Fixação de honorários advocatícios em 10% do valor total do débito em favor do patrono do exequente. Impossibilidade. Inteligência do artigo 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca na hipótese. Verba honorária arbitrada sobre o proveito econômico obtido por cada um dos polos. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000518-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação e condenou o executado a pagar verba honorária ao patrono da exequente. Inversão dos ônus sucumbenciais. Impossibilidade. Caracterização da sucumbência recíproca. Honorários recursais devidos. Embargos parcialmente acolhidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2041982-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, é caso de reformar tal capítulo da decisão agravada, a fim de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da adversa, arbitrados em 10% do proveito econômico obtido por cada uma delas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator